

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).

Processo nº 4282/2018.

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 2017.

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE/TO.

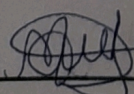
Responsáveis: Maria Elvira Chagas de Araújo.

MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do parecer prévio TCE/TO Nº 37/2021-SEGUNDA CÂMARA, que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2017**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O parecer prévio nº 37/2021 dessa Egrégia Corte foi publicado no boletim oficial conforme certidão 3072/2021, SECA2, em 23/09/2021, quinta-feira.



A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifo nosso)

Assim, o prazo final encerra dia **08/10/2021**, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

II. SÍNTESE DOS AUTOS

Tratam os presentes autos da análise das contas consolidadas do exercício de 2017, com tramitação efetuada por meio eletrônico.

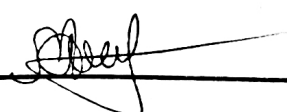
Após a conclusão dos trabalhos, a segunda relatoria emitiu o parecer prévio nº 37/2021 (evento nº 21).

Por meio do Despacho nº 354/2019 (evento nº 08), foi determinada a citação do responsável a respeito das supostas irregularidades constatado pelo Relatório de Auditoria nº 4282/2018. Os responsáveis apresentaram Alegações de Defesa, conforme expediente nº 733/2020 (evento nº 14).

Por unanimidade o parecer prévio foi pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nazaré/TO, que atenda às recomendações e determinações.

É o Relatório.

Inconformado, os Recorrentes interpõem o competente Recurso Ordinário, visando reformar o parecer prévio ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.



III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de apresentar documentos e justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado no item específico, nos moldes que foi registrado no parecer ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

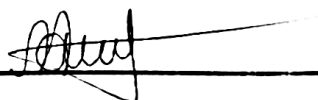
Ressalta-se, que o único apontamento restante após as alegações de defesa, se trata de suposta irregularidade no repasse ao Poder Legislativo. Assim sendo, para melhor entendimento das alegações passar-se-á expô-las na sequência dos itens contidos no Parecer Prévio nº 37/2021 combatido conforme segue:

a) Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que valor repassado corresponde a 7,36% da receita base de cálculo.

O fato se deu por causa do registro indevido, no exercício de 2016, das receita referente às cotas extras do Fundo de Participação dos Municípios - FPM que são repassadas ao município nos meses de julho (EC Nº 84/2014) e dezembro (EC Nº 55/2007), valores estes que compõem a base de cálculo para aferição do duodécimo, onde as elas foram contabilizadas como FPM normal na rubrica 4.1.7.2.1.01.02.00.00.00, quando deveriam ter sido registradas nas rubricas 4.1.7.2.1.01.04.00.00.00 e 4.1.7.2.1.01.03.00.00.00 respectivamente.

Neste mesmo exercício, o valor de R\$ 14.934,13(...) que é referente a uma transferência de FPM normal, creditada em conta corrente 09/06/2016 foi registrada indevidamente na rubrica 4.1.7.2.1.01.03.00.00.00 como se fosse Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota Entregue No Mês De Dezembro (EC Nº 55/2007).

Diante desta grande sequência de registros indevidos, fomos induzidos ao erro quando na apuração dos valores referentes ao repasse



duodécimo do exercício de 2017, visto que as receitas registradas de forma indevida forma acrescidas em duplicidade na base de cálculo para apuração do duodécimo, majorando assim o valor do repasse ao Legislativo em R\$ 29.451,59 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais, cinquenta e nove centavos).

Foram detectados os valores repassados a maior no mês de dezembro de 2017, e notificamos o poder legislativo para efetuar a devolução dos valores repassados a maior.

O poder legislativo providenciou a devolução aos cofres do município, no exercício seguinte e foi ressarcido o valor de 29.451,59 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta um reais e cinquenta e nove centavos), justamente o valor repassado a maior para o legislativo.

Vejamos abaixo o balancete de verificação de encerramento da prefeitura municipal de Nazaré/TO, extraído do site do TCE/TO.

Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Credito	Devedor	Credor
3.2.2.1.90.00.00.00.0000	Outros Serviços Prestados Por Pessoas Jurídicas	0,00	0,00	380.456,20	380.456,20	0,00	0,00
3.2.3.0.00.00.00.00.0000	Depreciação, Amortização E Exatistas	0,00	0,00	6.301,20	6.301,20	0,00	0,00
3.2.3.1.00.00.00.00.0000	Depreciação	0,00	0,00	6.301,20	6.301,20	0,00	0,00
3.2.3.1.1.00.00.00.00.0000	Depreciação - Consolidada	0,00	0,00	6.301,20	6.301,20	0,00	0,00
3.2.3.1.1.01.00.00.00.0000	Depreciação De Imobilizado	0,00	0,00	6.301,20	6.301,20	0,00	0,00
3.2.3.1.1.01.01.00.00.0000	Depreciação de Bens Móveis	0,00	0,00	6.301,20	6.301,20	0,00	0,00
3.5.0.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências E Delegações Constituídas	0,00	0,00	2.425.147,95	2.425.147,95	0,00	0,00
3.5.1.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	2.425.147,95	2.425.147,95	0,00	0,00
3.5.1.1.0.00.00.00.00.0000	Transferências Concedidas Para A Execução Orçamentária	0,00	0,00	2.425.147,95	2.425.147,95	0,00	0,00
3.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	Transferências Concedidas Para A Execução Orçamentária - Intra Orç	0,00	0,00	2.425.147,95	2.425.147,95	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.00.00.00.0000	Cota Constituída	0,00	0,00	2.425.147,95	2.425.147,95	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.00.00.0000	Cota Financeira Concedida Para Outra Entidade	0,00	0,00	2.385.698,35	2.385.698,35	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.01.00.0000	Cota Financeira Concedida Para Outra Entidade - Recurso Livre	0,00	0,00	853.488,97	853.488,97	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.01.01.0000	Cota Finan Concedido - Recurso Livre - Câmara Municipal	0,00	0,00	538.298,92	538.298,92	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.01.02.0000	Cota Finan Concedido - Recurso Livre - Outros Entes	0,00	0,00	320.229,05	320.229,05	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.02.00.0000	Cota Financeira Concedida Para Outra Entidade - Recurso Vinculado	0,00	0,00	1.542.229,38	1.542.229,38	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.02.02.0000	Cota Finan Concedido - Recurso Vinculado - Fundo de Saúde - ASPS	0,00	0,00	1.542.229,38	1.542.229,38	0,00	0,00
3.5.1.1.2.01.02.00.00.0000	Devolução de Cotas Recebidas	0,00	0,00	29.451,59	29.451,59	0,00	0,00

Observe que ficou registrado o valor de R\$ 29.451,59 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), demonstrando o ressarcimento do poder legislativo para o executivo.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
3.5.1.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	29.451,00	0,00	29.451,00	0,00
3.5.1.1.0.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	29.451,00	0,00	29.451,00	0,00
3.5.1.1.2.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFBS	0,00	0,00	29.451,00	0,00	29.451,00	0,00
3.5.1.1.2.01.00.00.0000	COTA CONCEDIDA	0,00	0,00	29.451,00	0,00	29.451,00	0,00
3.5.1.1.2.01.00.00.0000	DEVOLUÇÃO DE COTAS RECEBIDAS	0,00	0,00	29.451,00	0,00	29.451,00	0,00
3.5.1.1.2.01.01.00.0000	DEVOLUÇÃO DE COTAS RECEBIDAS PELA CÂMARA EM CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO TCE-TO 300/2012	0,00	0,00	29.451,00	0,00	29.451,00	0,00
4.6.0.0.00.00.00.0000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	0,00	0,00	46.532,26	579.771,18	0,00	533.238,32
4.5.0.0.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	0,00	0,00	46.532,26	579.771,18	0,00	533.238,32
4.5.1.0.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	46.532,26	579.771,18	0,00	533.238,32
4.5.1.1.0.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	46.532,26	579.771,18	0,00	533.238,32
4.5.1.1.2.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFBS	0,00	0,00	46.532,26	579.771,18	0,00	533.238,32
4.5.1.1.2.01.00.00.0000	COTA RECEBIDA	0,00	0,00	46.532,26	579.771,18	0,00	533.238,32
4.5.1.1.2.01.01.00.0000	TRANSFERÊNCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE	0,00	0,00	46.532,26	579.771,18	0,00	533.238,32
4.5.1.1.2.01.01.01.0000	TRANSFERÊNCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE	0,00	0,00	46.532,26	579.771,18	0,00	533.238,32
4.5.1.1.2.01.01.01.01.0000	TRANSFERÊNCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE - CÂMARA MUNICIPAL - DUODÉCIMO	0,00	0,00	0,00	533.238,32	0,00	533.238,32
4.5.1.1.2.01.01.01.99.0000	TRANSFERÊNCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE - OUTROS ENTES	0,00	0,00	46.532,26	46.532,26	0,00	0,00

A Imagem acima demonstra a devolução do poder legislativo para o executivo no valor de R\$ 29.451,59 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta um reais, cinquenta e nove centavos).

Ficando claro que não ocorreu dano ao patrimônio, os valores foram todos ressarcidos, observando que a boa-fé foi aplicada, e em momento algum houve dolo, e sim uma falha nos registros das receitas no exercício de 2016.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja reformado parecer pr6vio TCE/TO N° 37/2021-SEGUNDA CÂMARA, a fim de que seja considerada formalmente legal a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2017, da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO;

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Nazaré/TO, data do protocolo.

Maria Elvira Chagas de Araujo
MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAÚJO
Gestora à época